

### **Análise de Representação Externa**

<b>PROCESSO N.º :</b>	<b>4291-9/2010</b>
<b>INTERESSADA:</b>	<b>IMPRO – Instituto Mun. Previdência Social dos Serv. Rondonópolis</b>
<b>N.º C.N.P.J.:</b>	32.974.503/0001-54
<b>GESTOR:</b>	Diretor Executivo do IMPRO – Josemar Ramiro e Silva
<b>ASSUNTO:</b>	Representação feita pelo Banco Central do Brasil comunicando indícios de irregularidades em fundos de previdência Social
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Waldir Júlio Teis
<b>RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>	Loide Santana Pessoa – Auditora Público Externo.

### **SENHOR SUBSECRETÁRIO:**

#### **1. Introdução:**

No dia 15/01/2010 o Gabinete da Presidência desta Corte recebeu o Ofício n.º 169/2009/DESUC/GABIN de 21/12/2009, por meio do qual, o Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias do Banco Central do Brasil comunica a esta Corte de Contas que constatou os seguintes indícios de irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais praticados pelo IMPRO – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-MT:

- Ocorrência de operações atípicas no mercado secundário de títulos públicos federais, na modalidade day-trade, no período de junho 2008 a maio de 2009 com possível enquadramento legal ou regulamentar na Lei Federal n.º 9.717, art. 6.º, inciso IV de 27/11/1998. Resolução n.º 3.506 de 26/10/2007 (atual Resolução 3.790 de 24/09/2009) e que a análise detalhada dessas operações revelou indícios de terem feito parte de cadeias de negociação montadas, em tese, para propiciar ganhos para aquelas instituições em detrimento do fundo previdenciário.
- Essas operações podem ter sido lesivas ao patrimônio desses fundos, já que ocorreram a preços unitários (PU) incompatíveis com os praticados no mercado, tomando-se por base os preços de negociação dos mesmos papéis divulgados pela Andima, salientando que o preço unitário (PU) de mercado secundário utilizado como referência é o apurado por metodologia descrita no anexo VI do Código Operacional do Mercado, disponível no endereço eletrônico [www.andima.com.br](http://www.andima.com.br).

Após o recebimento pela Presidência desta Corte os presentes autos receberam os seguintes encaminhamentos com as providências a seguir destacadas:

- A Chefe de Gabinete da Presidência encaminha para a Secretaria Geral de Controle Externo.
- A Secretaria Geral de Controle Externo (Fl. 3/TC) com o Acordo da Presidência, no dia 02/02/10 sugere que os autos sejam encaminhados para o Relator das Contas Anuais da Previdência de Rondonópolis bem como, devido a complexidade da matéria, negociação com instrutor devidamente habilitado para capacitação de todos os auditores públicos externos no tema aplicação no mercado financeiro – RPPS.
- Após ter sido encaminhado para o Conselheiro relator responsável pela análise das contas anuais do município de Rondonópolis exercício 2008 houve entendimento de que a análise deveria ser procedida pelo Relator de 2010 com despacho e remessa dos autos em 22/03/2010. (Fl. 24/TC).
- No dia 03/03/2011 (11 meses e 11 dias após o recebimento), o Conselheiro Relator das Contas de 2010 determinou o retorno dos autos ao Conselheiro Relator das Contas de 2008 (ano em que os fatos ocorreram) com fulcro no artigo 223 do Regimento Interno.(Fl. 28/TC).
- Após o recebimento no Gabinete do Conselheiro Relator de 2008, foi autorizada a juntada do processo 51535/2011, protocolado nesta corte em 18/03/2011, por meio do qual o IMPRO – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – MT, representado pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva, apresenta sua manifestação sobre os termos da presente representação (Fls. 31 a 232/TC).
- No dia 30/03/2011 os presentes autos foram distribuídos a esta auditora para emissão de Relatório Preliminar.

Oportuno consignar que o IMPRO – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-MT no dia 18/03/2011 protocolou nesta Corte de Contas manifestação sobre a presente representação, entretanto, não consta nos autos a citação/intimação do jurisdicionado.

Em seguida será feita a análise dos indícios de irregularidades mencionados pelo Banco Central, em conjunto com a manifestação do Diretor Executivo da IMPRO – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-MT:

## **2. Análise dos termos da Representação e da Defesa apresentada:**

### **2.1– Ocorrência de operações atípicas no mercado secundário de títulos públicos federais na modalidade day-trade com Indícios de que ocorreram por meio de cadeias de negociação montadas para propiciar ganhos para as instituições em detrimento do patrimônio dos fundos.**

#### **Termos da Representação feita pelo Banco Central:**

De acordo com a Representação apresentada (Fl. 05/TC) pelo responsável pelo DESUC - Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições não-bancárias do Banco Central (Fl. 04), aquela instituição, no exercício de suas atribuições legais e em resultado de fiscalização direta realizada em corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, detectou a ocorrência de operações atípicas no mercado secundário de títulos públicos federais, na modalidade day-trade, no período de junho 2008 a maio de 2009.

Salienta que a análise detalhada dessas operações revelou indícios de terem feito parte de cadeias de negociação montadas, em tese, para propiciar ganhos para aquelas instituições, em detrimento do fundo e instituto de previdência social e com possível enquadramento legal ou regulamentar na Lei Federal n.º 9.717, art. 6.º, inciso IV de 27/11/1998. Resolução n.º 3.506 de 26/10/2007 (atual Resolução 3.790 de 24/09/2009).

#### **Manifestação do Diretor Executivo do IMPRO:**

O Sr. Josemar Ramiro e Silva, Diretor Executivo do IMPRO – Instituto de Previdência Municipal de Rondonópolis/MT, em sua manifestação acostada na folha 32/TC, preliminarmente apresenta o conceito de diversas modalidades de aplicação financeira dentre elas o de “Mercado Secundário” (Fl. 33/TC), “Mercado de Balcão não-organizado” (Fl. 34/TC), “Títulos Públicos” (Fl. 36/TC), “NTN-F” (Fl. 37/TC), dentre outros.

No subitem 9.1. (Fl. 70/TC) defende-se dos indícios de ilegalidades aludidas pelo Banco Central alegando que:

- Ao IMPRO não é permitido adquirir títulos diretamente do Banco Central (artigos 17 e 18 da Lei n.º 4.595/64); desta forma, é necessário a intermediação de uma instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central. E o IMPRO cotou, comprou e vendeu títulos públicos através de instituições devidamente autorizadas a funcionar e, ainda, fiscalizadas pelo Banco Central (Fl. 71/TC).
- A legalidade ou não de uma instituição financeira estar apta a operar não é de responsabilidade do RPPS (Fls. 70 e 71/TC).
- O Diretor Executivo do IMPRO, Sr. Josemar Ramiro e Silva, possuía autonomia para realizar operação financeira concedida por meio da Lei Municipal n.º

4.614/2005 e por meio da Política Anual de Investimentos de 2008 (Anexo 6 - Fl. 105/TC) e de 2009 (Anexo 7 - Fl. 110/TC), visto que era um diretor certificado pela ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais emitido em 08/11/2008 (cópia na folha 183/TC).

- Entende o IMPRO que o fato de as operações realizadas terem sido rentáveis (deram e estão dando lucro sob qualquer ângulo que se enfoque) **a análise deve ser feita sob o aspecto de oportunidade, segurança e de cobertura da meta atuarial**. Quanto ao fato de existir ou não manipulação de preços entre as instituições financeiras, tal assunto não é da alçada no IMPRO, cabendo única e exclusivamente ao órgão normatizador e fiscalizador (Banco Central do Brasil) formar juízo a respeito. (Fl. 73/TC).

No que se refere à fiscalização externa, o IMPRO alega (Fl. 74/TC) que os órgãos responsáveis aprovaram as suas contas: O MPS – Ministério da Previdência Social (conforme relatório – Anexo 18 – Fls. 185 a 195/TC) e o TCE-MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

### **Parecer da Equipe Técnica:**

Os fatos relatados pelo Banco Central (ocorrência de operações atípicas, cadeias de negociação montadas e sobrepreços nas operações financeiras) tiveram como base auditorias realizadas em corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Assim sendo, nesta oportunidade, esta análise será procedida tendo como foco a verificação da participação ou co-participação do IMPRO nos fatos relatados pelo Banco Central e, principalmente, visando comprovar se as operações financeiras objeto desta representação foram realizadas pelo IMPRO nos termos estatuídos pela Resolução BACEN n.º 3.506 de 26/10/07 revogada pela Resolução BACEN n.º 3.790 de 24/09/2009 que regula as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência Social na forma estipulada pelo artigo 6.º, inciso IV da Lei 9.717 de 27/11/98.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível verificar que não é correta a declaração do IMPRO de que a legalidade ou não de uma instituição financeira estar apta a operar não é de responsabilidade do RPPS - tendo em vista que a partir da publicação (30/10/2007) da Resolução BACEN n.º 3.506 de 26/10/07, nos termos do artigo 22, são obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social quando optar por aplicações de recursos da previdência por intermédio de instituição autorizada ou credenciada, demonstrar que sua opção teve como critério, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade administração de recursos de terceiros (art. 22, I, “a” c/c art. 21, § 1.º, II da Resolução BACEN n.º 3.506 de 26/10/07).

Como também não está compatível com as regras estatuídas no § 2.º do artigo 22 da Resolução BACEN n.º 3.506 de 26/10/07 a alegação do Gestor de que a

análise da rentabilidade deva ser feita sob o aspecto de oportunidade, segurança e de cobertura da meta atuarial, volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade, visto que não se trata de mera oportunidade e segurança tão somente, pois, aquele dispositivo retrocitado determina que na aplicação dos recursos o Gestor deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

**2.2– As operações podem ter sido lesivas ao patrimônio do Fundo, visto que ocorreram com preços unitários (PU) incompatíveis com os praticados no mercado.**

**Termos da Representação feita pelo Banco Central:**

De acordo com a Representação (Fl. 05/TC) apresentada pelo Banco Central as operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais praticadas no período de junho de 2008 a maio de 2009 pelo IMPRO podem ter sido lesivas ao patrimônio desses fundos, já que ocorreram a preços unitários (PU) incompatíveis com os praticados no mercado, tomando-se por base os preços de negociação dos mesmos papéis divulgados pela Andima.

Salienta que o preço unitário (PU) de mercado secundário utilizado como referência é o apurado por metodologia descrita no anexo VI do Código Operacional do Mercado, disponível no endereço eletrônico [www.andima.com.br](http://www.andima.com.br) e que as possíveis irregularidades podem ser enquadradas na Lei Federal n.º 9.717, art. 6.º, inciso IV de 27/11/1998. Resolução n.º 3.506 de 26/10/2007 (atual Resolução 3.790 de 24/09/2009).

Apresenta nos anexos, cópia das operações realizadas (Fls. 7 a 22/TC) bem como planilha onde consta um resumo das operações e o resultado potencial (negativo) nas operações realizadas pelo IMPRO – Instituto de Previdência Municipal de Rondonópolis/MT.

**Manifestação do Diretor Executivo do IMPRO:**

O Sr. Josemar Ramiro e Silva, Diretor Executivo do IMPRO – Instituto de Previdência Municipal de Rondonópolis/MT, manifesta-se inicialmente salientando que, à época dos investimentos, as aplicações financeiras eram autorizadas por meio do inciso I do artigo 7.º da Resolução CMN n.º 3.506 de 26/10/07 (Anexo 1 - Fl. 87/TC) a qual vigorou até 23/09/2009 alegando que os títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional eram os únicos ativos financeiros em que a aplicação poderia se concentrar até 100% dos recursos dos RPPS's (Fl. 41/TC) o que demonstra a retidão do ato praticado pelo IMPRO, uma vez que nestes ativos o risco de crédito (default) é considerado nulo.

Com relação ao preços tomados como referência, o manifestante alega que a ANDIMA – Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro,

atualmente ANBIMA, não se trata de site oficial e sim uma “associação de classe privada”, conforme se depreende da “Declaração de Exoneração de Responsabilidades” que faz consignar em seu endereço eletrônico (Anexo 2 - Fl. 92/TC).

A respeito da forma como os preços dos títulos são obtidos, esclarece que a ANDIMA (Fl. 45/TC) disponibiliza uma apostila intitulada “Metodologia de Precificação de Títulos Públicos” (Anexo 3 – Fl. 94/TC) na qual informa que a metodologia de precificação para títulos públicos federais negociados no mercado secundário tem como base pesquisas de intenção de negócios, apesar de reconhecer que o ideal seria ter como origem as próprias negociações realizadas entre os participantes do mercado e registradas em sistemas eletrônicos.

Com base nessas informações, conclui que os indicativos não são seguros e precisos e não refletem prejuízo, mas, quando muito, perdas de eventuais oportunidades decorrentes de oscilações só detectáveis posteriormente (Fl. 46/TC) e que prejuízos hipotéticos apurados pelo critério de comparação entre preços na data da compra, não podem jamais se considerados prejuízos.

Continuando com a análise sobre o critério ANDIMA para amostragem de preços, aduz que aquela entidade utiliza um Coeficiente de Qualidade e apura os preços para quantidades iguais ou superiores a 30.000 títulos. E que a IMPRO, nas operações sob análise, negociou no máximo 9.700 títulos por operação (Fl. 48/TC) e, assim, as operações com lotes fracionários não entram no escopo do apurado pela ANDIMA e não podem embasar a afirmação de que preços de lote padrão e, principalmente, lotes fracionários possam ou devam ser usados como referência de mercado, uma vez que de fato não o são (mercado) como afirma a própria ANDIMA.

Reforça seu argumento sobre a impossibilidade de uso dos preços divulgados pela ANDIMA como referência, alegando:

- Que há defasagem nas informações divulgadas (Fl. 51/TC), visto que as informações que os gestores têm acesso são as do mercado do dia anterior que foram depositadas no site, após o final do expediente. E que os RPPS, assim como o Banco Central do Brasil operam no chamado mercado de balcão não-organizado, ou seja, não há um mercado, o que quer dizer que estes não têm nenhuma informação no dia em que realizam as operações.
- Que as operações objeto da análise ocorreram entre 2008 e 2009 período em que o mercado financeiro viveu a maior crise depois da segunda guerra mundial (Fl. 53/TC) e que mesmo distante do eixo Rio-São Paulo o IMPRO conseguiu passar incólume à crise e ainda obteve melhores resultados do que os oferecidos pelos bancos onde os recursos estavam depositados.

Adiciona em seus argumentos alguns questionamentos da ABIPEM – Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - protocolados no dia 16/10/2008 no Ministério de Estado da Previdência Social (Fl. 97/TC) levantando, dentre outras questões, quem elegeu o nível de diferença mínima entre os

valores indicados pela ANDIMA e os valores efetivamente praticados pelos RPPS; qual o ato normativo que elegeu a ANDIMA como órgão responsável pela parametrização dos preços de mercado dos títulos públicos federais, já que a própria associação nega esta função às informações disponibilizadas, eis que de mera indicação.

Justifica que os questionamentos suscitados por aquela Associação são suficientes para concluir que a parametrização evocada (Fl. 51/TC) pela fiscalização era de fato “secreta” uma vez que não houve normativo algum que impusesse aos RPPS alguma obediência que esses deixaram de seguir.

Na defesa de que o momento ideal para se inferir se uma operação em títulos públicos deu lucro ou prejuízo deve ser no decurso do prazo da vida do ativo financeiro (Fl. 57/TC) e não na data da compra, o Gestor se funda na Resolução n.º 04 de 30/01/02 emitida pelo CGPC – Conselho de Gestão da Previdência Complementar que ao tratar da forma de contabilização estatui que os títulos e valores mobiliários devem ser registrados pelo valor efetivamente pago.

O Gestor acrescenta sua interpretação sobre a taxa de 6% utilizada na avaliação atuarial estatuída no parágrafo único e no *caput* do artigo 9.º da Portaria MPS n.º 403/2008 (Anexo 5 – Fl. 102/TC) que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS. Da leitura do dispositivo retrocitado aduz que (Fl. 58/TC) o juro real a ser perseguido pelo IMPRO deveria ser de 6% a.a., mas que o IMPRO, conforme está demonstrado no laudo técnico (Anexo 8 - Fl. 119/TC) conseguiu rentabilidade de 12,70% a.a., bem superiores à rentabilidade dos bancos de onde os recursos foram sacadas e ao mesmo tempo, superando com folga a meta atuarial de juros reais de 6% a.a. (Fl. 59/TC). E, assim, entende que resolveu o problema do IMPRO da meta atuarial para 2008/2009 visto que adquiriu títulos públicos do tipo NTN-B tendo como rendimento a variação da inflação acrescida de forma composta dos juros reais ao ano por “toda vida” do ativo, e títulos NTN-F que produzem rendimentos prefixados desde a data da sua compra até o vencimento e teve como rentabilidade 12,70% a.a. (Anexo 8 – Fl. 119/TC).

Apresenta a seguir as seguintes jurisprudências de fatos semelhantes que já foram objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público Estadual de São Paulo, enfatizando o fato de todos os processos terem sido arquivados:

#### **Jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:**

- Anexo 19 (Fl. 196/TC) - Processo TC – 26373/026/06 – Contas Anuais de 2005 do Fundo de Previdência Municipal de Valentim Gentil – FUPREMU – constatações de eventuais irregularidades na negociação de títulos – por meio do qual foi dado quitação ao responsável pelo Fundo.
- Anexo 20 (Fl. 200/TC) – Processo TC – 004167/026/06 – Contas Anuais de 2006 do Instituto de Previdência dos Servidores Público de Ourinhos – Existência de Irregularidades na manutenção de investimentos em instituições privados e em

aquisição de títulos do tesouro nacional (NTN-B) em valor superior ao referencial de mercado. Concluindo que os valores informados pela ANDIMA possuem caráter referencial e indicativo, que os preços dos títulos públicos federais variam consoante as oscilações do mercado do dia da negociação, apresentando variações de acordo com os volumes negociados e opinando pela regularidade das contas.

- Anexo 21 (Fl. 205/TC) – Processos TC 3728/026/05 e 3728/126/05 – Contas Anuais de 2005 do Instituto de Previdência Municipal dos servidores públicos de Praia Grande – onde concluiu-se que não prospera a impropriedade relativa a aquisição de Notas do Tesouro Nacional (NTN-B) acima dos preços de referência, pois, os valores informados pela ANDIMA não representam a cotação do dia, possuindo apenas caráter referencial e indicativo.
- Anexo 22 (Fl. 211/TC) – Processos TC 005768/026/07; 005768/126/07 – Contas Anuais de 2007 do Instituto de Previdência Municipal de São Manuel – no qual também se concluiu que os valores informados pela ANDIMA possuem caráter e objetivos estritamente referenciais e indicativos e não devem ser considerados ou utilizados como números, estatísticas, opiniões, dados oficiais, recomendações de investimento ou como fundamento para a realização de transações comerciais, financeiras ou quaisquer outras disponíveis no mercado.

#### **Jurisprudências do Ministério Público do Estado de São Paulo:**

- Anexo 23 – (Fl. 218/TC) – apresenta relatório incompleto do centro de Apoio Operacional à execução.
- Anexo 24 – (Fl. 221/TC) – Inquérito Civil n.º 13/08 aberto contra o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Barretos para apurar irregularidades constatadas pelo MPS - Ministério da Previdência Social nas operações financeiras realizadas nos meses de abril/2004, jan/2005; julho/2006, agosto e dez/2006 com títulos públicos registrados no SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia e na CETIP – Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos com preços superiores aos praticados pelo mercado – No qual conclui-se que se houve a aquisição de títulos públicos acima do preço praticado pelo mercado, tal evento deu-se pela volatilidade do próprio mercado financeiro promovendo-se assim o arquivamento do procedimento preparatório de inquérito civil.
- Anexo 25 – (Fl. 228/TC) – Inquérito Civil n.º 14.0349.0000006/10-0 contra o RPPS do Município de Morro Agudo para apurar aquisição de títulos públicos federais entre os anos de 2006 e 2008 em valores superiores aos praticados pelo mercado financeiro com base nos preços divulgados pela ANDIMA causando desencaixes de R\$ 1.270.239,43, cuja deliberação do Promotor responsável foi pelo arquivamento, tendo em vista que a ANDIMA não é um órgão oficial e não deve ser seguida de maneira absoluta.

Por último a entidade protocolou no dia 18/04/2011 ofício solicitando juntada de cópia do inquérito civil n.º 0040.09.000095-7 aberto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar indícios de prática de ato de improbidade

administrativa na aquisição de títulos (no período de 22/11/06 a 18/04/2007) por preços superiores aos de mercado envolvendo o Instituto de Previdência Municipal de Araxá-IPREMA e a empresa ATRIUM CCTVM Ltda. Este inquérito também foi arquivado tendo como base laudo e Parecer Técnico Contábil onde se concluiu que as operações financeiras questionadas e investigadas não geraram dano ao erário e os preços praticados estavam dentro do preço praticado pelo mercado secundário.

### Parecer da Equipe Técnica:

Inicialmente, é oportuno ressaltar que todas as jurisprudências apresentadas pelo Gestor, seja do Ministério Público, seja de Tribunal de Contas se referem a operações financeiras realizadas no período de 2004 a 2007, **antes da vigência da Resolução BACEN n.º 3.506 de 26/10/2007** e da Resolução BACEN n.º 3.790 de 24/09/2009, que dispõem sobre aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social e estipula as seguintes obrigações aos gestores no artigo 22:

#### **Seção IV - DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES**

*Art. 22. São obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social:*

##### I - realizar processo seletivo para credenciamento:

*a) da entidade de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 21, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;  
...omissis...*

*§ 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, **deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.***

Demonstrado pela transcrição da legislação acima que a partir de 30/10/2007 começou a vigorar as normas estatuídas pela Resolução acima que no § 2.º do artigo 22 impôs ao Gestor a obrigação de observar as informações de preços e taxas dos títulos que são divulgadas diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico, no que se enquadra a ANDIMA, atual ANBIMA.

Como as operações do Gestor ocorreram no período de 12/06/2008 a 20/05/2009 aplica-se totalmente a regulamentação acima, descaracterizando totalmente a defesa do Gestor ao alegar que a ANDIMA (atual ANBIMA) por não se tratar de um site oficial e ser uma associação de classe privada não deve ser utilizada como referência, visto que o § 2.º do artigo 22 da Resolução retrocitada determina a obrigatoriedade do Gestor de, antes do efetivo fechamento de operações, utilizar como referências em

negociações no mercado financeiro, as informações em entidades idôneas e de elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos, critério ao qual se enquadra a ANDIMA (atual ANBIMA).

Após a demonstração de que todas as jurisprudências apresentadas pelo Gestor foram emitidas com base em operações realizadas antes da vigência da Resolução BACEN n.º 3.506 de 26/10/2007 e que os demais argumentos não se sustentam diante da obrigatoriedade imposta nos termos do § 2.º do artigo 22, passa-se a seguir a verificar os procedimentos adotados para a contratação das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários a fim de se concluir pelo sobrepreço, bem como a co-participação na “cadeia de negociação” montadas que propiciaram prejuízos ao RPPS.

### **2.3– Dos Procedimentos adotados pelo IMPRO antes, durante e depois das operações financeiras realizadas.**

No item 8.1. (Fls. 63 a 69/TC) que trata das operações de compras de títulos o Gestor informa que foram adotados os seguintes procedimentos nas operações financeiras sobre os quais esta Equipe passa a analisar:

#### **Operações de Aquisição:**

**1.ª operação:** Aquisição no dia 12/06/2008 de títulos públicos (NTN-F) com vencimento em 1/1/2017 no total de 9.700 pelo valor total da operação de R\$ 8.500.000,01 por intermédio da corretora Diferencial CTV – Nota de operação n.º 344.405 de 12.06.2008 (Fls. 07 e 133/TC).

O Gestor informa (Fl. 63/TC) que realizou processo seletivo (conforme exigido pelo inciso I do artigo 22 da Resolução BACEN n.º 3.506 de 26/10/07) convidando 03 empresas, sendo que uma delas não apresentou proposta.

Na análise da documentação apresentada (Anexo 10 - Fls. 133 a 140/TC) não foi constatado cópia da proposta que foi oferecida às empresas o que coloca em dúvida se a proposta apresentada foi idêntica, visto que o aporte financeiro das ofertas de vendas oferecidas não coincidiam:

- A empresa vencedora – Diferencial CTVM S/A - apresenta proposta (Fl. 137/TC) considerando como valor financeiro o total de R\$ 8.500.000,00.
- A empresa Brasil Central S/A DTVM apresenta sua proposta considerando um valor financeiro de R\$ 8.500.638,29. Ambas as propostas se referiam a títulos na modalidade NTN-F com vencimento em 01/01/2017, código 950.199.

**Comparativos dos PU - Preços Unitários negociados com os Preços de negociação (conforme informado pelo SELIC/BACEN) e com os Preços Indicativos oferecidos pela ANDIMA/ANBIMA no dia anterior à operação:**

Em consulta ao registro de operações com títulos públicos realizados pelo Banco do Brasil em seu endereço eletrônico <<http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/apresentacao.asp?no=2009&idioma=P>> conforme cópia anexada nas folhas 258 a 264/TC constatou-se que o PU - preço unitário negociado (R\$ 876,289) aparece no intervalo das negociações realizadas (Mínimo de R\$ 808,345 e máximo de R\$ 1.043,322).

Entretanto, quando se compara o PU negociado com o PU indicativo informado pela ANDIMA/ANBIMA no dia anterior à negociação (11/06/2008 no valor de R\$ 838,450439) observa-se que aquele é bem maior, conforme demonstra-se abaixo:

Compra						Mercado Secundário - SELIC / BACEN Preços de Negociação			ANDIMA - Taxas Indicativas			ANDIMA - PU Indicativo do dia anterior à negociação	Tipo Operação
data	Título	Vcto	Qtde	PU Negociado	Taxa Negociada	Mínimo	Médio	Máximo	Indicativa	Mínimo	Máximo		
12/06/08	NTN-F	01/01/2017	9700	876,289	13,496	808,345	841,938	1.043,322	14,417	14,375	14,459	838,450	Compra

Oportuno observar também que a taxa indicativa da ANDIMA/ANBIMA do dia anterior à negociação (14,417) era bem maior que a da negociação (13,496).

**2.ª operação:** Aquisição no dia 20/06/2008 de títulos públicos (NTN-F) com vencimento em 1/1/2017 no total de 9.676 títulos pelo valor de R\$ 8.500.000,01 por intermédio da corretora Diferencial CTV – Nota de operação n.º 344.432 de 20.06.2008 (Fls. 09 e 142/TC).

O Gestor informa (Fl. 64/TC) que realizou processo seletivo (conforme exigido pelo inciso I do artigo 22 da Resolução BACEN n.º 3.506 de 26/10/07) convidando 03 Corretoras: Diferencial CTV S/A; Brasil Central; EURO - DTVM.

Na análise da documentação apresentada (Anexo 11 - Fls. 142 a 153/TC) não foi encontrado cópia da proposta que foi oferecida às empresas o que coloca em dúvida se a proposta apresentada foi idêntica para todas as empresas, visto que o aporte financeiro das ofertas de vendas oferecidas não coincidiam:

- A empresa vencedora – Diferencial CTVM S/A - apresenta proposta (Fl. 146/TC) considerando como valor financeiro o total de R\$ 8.500.000,00.
- A empresa Brasil Central S/A DTVM apresenta sua proposta (Fl. 143/TC) considerando um valor financeiro de R\$ 8.499.603,21.
- A Empresa Euro DTVM S.A. Apresenta sua proposta (Fl. 150/TC considerando um valor financeiro de R\$ 8.500.214,02.
- Todas as propostas se referiam a títulos na modalidade NTN-F com vencimento em 01/01/2017, código 950.199.

**Comparativos dos PU - Preços Unitários negociados com os Preços de negociação (conforme informado pelo SELIC/BACEN) e com os Preços Indicativos oferecidos pela ANDIMA/ANBIMA no dia anterior à operação:**

Em consulta ao registro de operações com títulos públicos realizados pelo Banco do Brasil em seu endereço eletrônico <<http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/apresentacao.asp?no=2009&idioma=P>> conforme cópia anexada nas folhas 265 a 270/TC constatou-se que o PU - preço unitário negociado (R\$ 878,462) não aparece no intervalo das negociações realizadas (Mínimo de R\$ 812,124 e máximo de R\$ 844,238), conforme demonstra-se abaixo:

Compra						Mercado Secundário – SELIC / BACEN Preços de Negociação			ANDIMA – Taxas Indicativas			ANDIMA – PU Indicativo do dia anterior à negociação	Tipo Operação
data	Título	Vcto	Qtde	PU Negociado	Taxa Negociada	Mínimo	Médio	Máximo	Indicativa	Mínimo	Máximo		
20/06/08	NTN-F	01/01/2017	9676	878,462	13,508	812,124	841,068	844,238	14,368	14,324	14,412	843,096	Compra

Dessa forma, para confirmar a operação realizada, o Gestor deverá apresentar, no momento de sua manifestação, comprovantes (extratos) do banco onde o valor encontra-se aplicado bem como os demonstrativos dos rendimentos já auferidos.

Também foi realizada comparação entre o PU negociado com o PU indicativo informado pela ANDIMA/ANBIMA no dia anterior à negociação (19/06/2008 no valor de R\$ 843,095696) e verificou-se que o PU negociado é bem maior, conforme tabela acima.

Oportuno observar também que a taxa indicativa da ANDIMA/ANBIMA do dia anterior à negociação (14,368) era maior que a da negociação (13,508).

**3.ª operação:** Aquisição no dia 23/07/2008 de títulos públicos (NTN-B) com vencimento em 15/08/2024 no total de 2907 títulos pelo valor de R\$ 4.998.917,60 por intermédio da corretora Diferencial CTV – Nota de operação n.º 344.527 de 23/07/2008 (Fls. 11 e 155/TC).

O Gestor informa (Fl. 65/TC) que realizou processo seletivo (conforme exigido pelo inciso I do artigo 22 da Resolução BACEN n.º 3.506 de 26/10/07) convidando 03 Corretoras: Albatroz, Diferencial CTV S/A; Brasil Central; EURO - DTVM.

Na análise da documentação apresentada (Anexo 12 - Fls. 154 a 159/TC) não foi encontrado cópia da proposta que foi oferecida às empresas o que coloca em dúvida se a proposta apresentada foi idêntica para todas as empresas, visto que o aporte financeiro das ofertas de vendas oferecidas não coincidiam:

- A empresa vencedora – Diferencial CTVM S/A - apresenta proposta (Fl. 156/TC) considerando como valor financeiro o total de R\$ 4.998.917,60.
- A empresa Brasil Central S/A DTVM apresenta sua proposta (Fl. 157/TC) considerando um valor financeiro de R\$ 4.999.999,99.
- Consta na Folha 159/TC uma solicitação de cotação para venda e compra das NTN-B com vencimento em 15/08/2024 para um valor financeiro de R\$ 4.999.921,75 endereçado à empresa Albatross CCV. Nesta solicitação a IMPRO informou que o Preço indicativo seria de 1.736,083941, com taxa ao ano de 6,40% e quantidade de títulos de 2.880. Não foi fornecida a fonte das informação que deverá ser apresentada no momento da defesa.

**Comparativos dos PU - Preços Unitários negociados com os Preços de negociação (conforme informado pelo SELIC/BACEN) e com os Preços Indicativos oferecidos pela ANDIMA/ANBIMA no dia anterior à operação:**

Em consulta ao registro de operações com títulos públicos realizados pelo Banco do Brasil em seu endereço eletrônico <<http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/apresentacao.asp?no=2009&idioma=P>> conforme cópia anexada nas folhas 271 a 276/TC constatou-se que houve 3 operações nesta data (23/07/08) sendo que a quantidade negociada foi de 29.076, entretanto não constam os preços de negociação, conforme demonstra-se abaixo:

Compra						Mercado Secundário – SELIC / BACEN Preços de Negociação			ANDIMA – Taxas Indicativas			ANDIMA – PU Indicativo do dia anterior à negociação	Tipo Operação
data	Título	Vcto	Qtde	PU Negociado	Taxa Negociada	Mínimo	Médio	Máximo	Indicativa	Mínimo	Máximo		
23/07/08	NTN-B	15/08/2024	2907	1.719,614	6,500				7,217	7,197	7,236	1.606,856	Compra

Dessa forma, para confirmar a operação realizada, o Gestor deverá apresentar, no momento de sua manifestação, comprovantes (extratos) do banco onde o valor encontra-se aplicado bem como os demonstrativos dos rendimentos já auferidos.

Também foi realizada comparação entre o PU negociado com o PU indicativo informado pela ANDIMA/ANBIMA no dia anterior à negociação (22/07/2008 no valor de R\$ 1.606,855983) e verificou-se que o PU negociado é bem maior, conforme tabela acima.

Oportuno observar também que a taxa indicativa da ANDIMA/ANBIMA do dia anterior à negociação (7,2166) era maior que a da negociação (6,5).

**4.ª operação:** Aquisição no dia 27/08/2008 de títulos públicos (NTN-B) com vencimento em 15/05/2035 no total de 2923 títulos pelo valor de R\$ 4.999.493,83 por intermédio da corretora Diferencial CTV – Nota de operação n.º 344.712 de 27/08/2008 (Fls. 13 e 161/TC).

O Gestor informa (Fl. 66/TC) que realizou processo seletivo convidando 03 Corretoras: Albatroz, Diferencial CTV S/A; Ourominas DTVM.

Na análise da documentação apresentada (Anexo 13 - Fls. 160 a 167/TC) constatou-se:

- Os ofícios encaminhados às corretoras não eram idênticos, ou seja, as informações que norteavam a operação financeira divergiam entre si:
  - Para a empresa Ourominas DTVM Ltda e para a empresa Albatroz CCV a informação exigida era de uma aplicação em título NTN-B, código 760199, porém com **vencimento em 15/08/2024**.
  - O Gestor não apresentou a resposta dada por essas duas empresas e nem cópia do ofício encaminhado para a empresa Diferencial (vencedora).
  - E a única resposta apresentada foi da empresa vencedora, empresa Diferencial, cuja resposta não coincide com o solicitado às duas outras empresas: responde por uma aplicação com **vencimento em 15/05/2035** e não com o vencimento em 15/08/2024 conforme foi solicitado às duas empresas anteriores.(Fl. 167/TC).

A não comprovação de que os pedidos às empresas eram coincidentes, descaracteriza todo o processo seletivo para credenciamento exigido pelo inciso I do artigo 22 da Resolução BACEN n.º 3.506 de 26/10/07.

**Comparativos dos PU - Preços Unitários negociados com os Preços de negociação (conforme informado pelo SELIC/BACEN) e com os Preços Indicativos oferecidos pela ANDIMA/ANBIMA no dia anterior à operação:**

Em consulta ao registro de operações com títulos públicos realizados pelo Banco do Brasil em seu endereço eletrônico <<http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/apresentacao.asp?no=2009&idioma=P>> conforme cópia anexada nas folhas 277 a 280/TC constatou-se que a única operação realizada no dia (27/08/08) foi a realizada pela IMPRO (quantidade negociada de 2.923), entretanto o Banco do Brasil, por meio de seu demonstrativo não apresenta os preços da negociação, conforme demonstra-se abaixo:

Compra						Mercado Secundário - SELIC / BACEN Preços de Negociação			ANDIMA - Taxas Indicativas			ANDIMA - PU Indicativo do dia anterior à negociação	Tipo Operação
data	Título	Vcto	Qtde	PU Negociado	Taxa Negociada	Mínimo	Médio	Máximo	Indicativa	Mínimo	Máximo		
27/08/08	NTN-B	15/05/2035	2923	1.710,398	6,400				7,038	6,950	7,126	1.582,784	Compra

Dessa forma, para confirmar a operação realizada, o Gestor deverá apresentar, no momento de sua manifestação, comprovantes (extratos) do banco onde o valor encontra-se aplicado bem como os demonstrativos dos rendimentos já auferidos.

Também foi realizada comparação entre o PU negociado com o PU indicativo informado pela ANDIMA/ANBIMA no dia anterior à negociação (26/08/2008 no valor de R\$ 1.582,784381) e verificou-se que o PU negociado é bem maior, conforme tabela acima.

Oportuno observar também que a taxa indicativa da ANDIMA/ANBIMA do dia anterior à negociação (7,0376) era maior que a da negociação (6,4).

**5.ª operação:** Aquisição no dia 23/03/2009 de títulos públicos (NTN-F) com vencimento em 01/01/2017 no total de 5.314 títulos pelo valor de R\$ 4.999.609,97 por intermédio da corretora Albatross CCV – Nota de operação de 23/03/2009 (Fls. 15 e 169/TC).

O Gestor informa (Fl. 67/TC) que realizou processo seletivo convidando 03 Corretoras: Albatroz, Brasil Central; Ourominas.

Na análise da documentação apresentada (Anexo 14 - Fls. 168 a 171/TC) não se constatou cópia dos ofícios que foram encaminhados às corretoras, a fim de comprovar que foram idênticos, possibilitando idênticas oportunidades de participação às corretoras. Por outro lado o aporte financeiro utilizado nas propostas apresentadas é divergente:

- A empresa Albatross utilizou em sua proposta um aporte financeiro no valor de R\$ 4.999.609,66 (Fl. 170/TC);
- A empresa Ourominas o valor de R\$ 4.999.420,89;
- A empresa Brasil Central o valor de R\$ 4.999.214,90.

Agrava esta situação a ausência de comprovação de que realizou prévia consulta à uma entidade reconhecidamente idônea antes do fechamento da operação, conforme imposto no § 2.º do artigo 22 da Resolução BACEN n.º 3.506 de 26/10/07.

**Comparativos dos PU - Preços Unitários negociados com os Preços de negociação (conforme informado pelo SELIC/BACEN) e com os Preços Indicativos oferecidos pela ANDIMA/ANBIMA no dia anterior à operação:**

Em consulta ao registro de operações com títulos públicos realizados pelo Banco do Brasil em seu endereço eletrônico <<http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/apresentacao.asp?no=2009&idioma=P>> conforme cópia anexada nas folhas 281 a 284/TC constatou-se que o preço negociado pelo IMPRO (R\$ 940,837) é muito maior que o valor máximo (R\$ 902,117) das negociações realizadas no dia, conforme demonstra-se abaixo:

Compra						Mercado Secundário – SELIC / BACEN Preços de Negociação			ANDIMA – Taxas Indicativas			ANDIMA – PU Indicativo do dia anterior à negociação	Tipo Operaç ão
data	Título	Vcto	Qtde	PU Negociado	Taxa Negociada	Mínimo	Médio	Máximo	Indicativa	Mínimo	Máximo		
23/03/09	NTN-F	01/01/2017	5314	940,837	11,700	902,117	902,117	902,117	12,313	11,457	13,200	913,179	Compra

Dessa forma, para confirmar a operação realizada, o Gestor deverá apresentar, no momento de sua manifestação, comprovantes (extratos) do banco onde o valor encontra-se aplicado bem como os demonstrativos dos rendimentos já auferidos.

Também foi realizada comparação entre o PU negociado (R\$ 940,837) com o PU indicativo informado pela ANDIMA/ANBIMA no dia anterior à negociação (22/09/09 no valor de R\$ 913,179334) e verificou-se que o PU negociado é bem maior, conforme tabela acima.

Oportuno observar também que a taxa indicativa da ANDIMA/ANBIMA do dia anterior à negociação (12,3134) era maior que a da negociação (11,7).

### Operações de Vendas:

Cumpra-nos observar que as operações de venda apresentadas pelo Gestor do IMPRO (Fls. 68 e 69/TC), não coincidem com as apresentadas pelo Banco Central (Fl. 6/TC), visto que esta entidade informa apenas uma venda realizada no dia 20/05/2009, já o Gestor apresenta as seguintes:

**1.ª operação:** Venda no dia 20/05/2009 de títulos públicos (NTN-F) com vencimento em 01/01/2017 no total de 5.922 títulos pelo valor de R\$ 5.337.715,87 por intermédio da corretora Albatross CCV – Nota de operação de 20/05/2009 (Fls. 173/TC).

O Gestor informa (Fl. 67/TC) que realizou processo seletivo convidando 03 Corretoras: Albatross, Brasil Central; Ourominas, mas que sagrou-se vencedora a empresa ALBATROSS Corretora de Câmbio e Valores S.A., conforme nota de compra no valor total de R\$ 5.337.715,87 (Fl. 173/TC).

Na análise da documentação apresentada (Anexo 13 - Fls. 160 a 167/TC) constatou-se:

- O Gestor não apresentou cópia do ofício encaminhado às empresas Brasil Central e Ourominas, somente o ofício encaminhado à empresa ganhadora: Albatross. Impossibilitando verificar se as informações fornecidas às empresas eram coincidentes, descaracterizando o processo seletivo para credenciamento e evidenciando o descumprimento ao inciso I do artigo 22 da Resolução BACEN n.º 3.506 de 26/10/07.
- O Ofício encaminhado à Albatross no dia da realização da operação (dia 20/05/2009) conforme cópia apresentada pelo Gestor (Fl. 174/TC) diverge do ofício encaminhado no dia anterior à operação (dia 19/05/2009) também à empresa

Albatroz (conforme cópia apresentada pelo Banco Central - Fl. 19/TC). Visto que no ofício do dia 19/05/2009 o Gestor tinha deixado em branco a informação concernente ao Preço Unitário, já no ofício do dia 20/05/2009 consta este preço.

- Agrava essa situação a ausência de comprovação de prévia consulta à uma entidade reconhecidamente idônea antes do fechamento da operação, conforme imposto no § 2.º do artigo 22 da Resolução BACEN n.º 3.506 de 26/10/07.

**Comparativos dos PU - Preços Unitários negociados com os Preços de negociação (conforme informado pelo SELIC/BACEN) e com os Preços Indicativos oferecidos pela ANDIMA/ANBIMA no dia anterior à operação:**

Em consulta ao registro de operações com títulos públicos realizados pelo Banco do Brasil em seu endereço eletrônico <<http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/apresentacao.asp?no=2009&idioma=P>> conforme cópia anexada nas folhas 285 a 288/TC constatou-se que o preço negociado pelo IMPRO (R\$ 901,337) está abaixo do mínimo (R\$ 903,223) dentre os preços negociados no dia, conforme demonstra-se abaixo:

VENDA					Mercado Secundário – SELIC / BACEN Preços de Negociação			ANDIMA – Taxas Indicativas			ANDIMA – PU Indicativo do dia anterior à negociação	Tipo Operação
data	Título	Vcto	Qtde	PU Negociado	Mínimo	Médio	Máximo	Indicativa	Mínimo	Máximo		
20/05/09	NTN-F	01/01/2017	5922	901,337	903,223	941,114	1.013,171	12,078	11,278	13,027	939,927	Venda

Também foi realizada comparação entre o PU negociado (R\$ 901,337) com o PU indicativo informado pela ANDIMA/ANBIMA no dia anterior à negociação (19/05/09 no valor de R\$ 939,926588) e verificou-se que o PU negociado é bem menor, conforme tabela acima.

**2.ª operação:** Vendas por intermédio da corretora Albatross CCV realizadas no dia 31/07/2009 informadas pelo Gestor, mas que não constam do quadro demonstrativo apresentado na Fl. 6/TC pelo Banco Central:

- Venda no valor de R\$ 5.162.101,57 de NTN-B com vencimento em 15/08/2024;
- Venda no valor de R\$ 5.009.654,51 de NTN-B com vencimento em 15/05/2035;
- Venda no valor de R\$ 16.414.050,00 de NTN-F com vencimento em 01/01/2017;

Nas três vendas ocorridas no dia 31/07/2009, o Gestor (Fl. 69/TC) realizou processo seletivo convidando as mesmas Corretoras: Albatroz, Brasil Central; Ourominas e nas três operações a corretora ALBATROZ foi vencedora realizando uma operação no valor total de R\$ 26.585.806,08, conforme Nota de Compra anexada na Folha 178/TC.

Na análise da documentação apresentada (Anexo 16 - Fls. 178 a 181/TC):

- O Gestor não apresentou cópia do ofício encaminhado às empresas Brasil Central e Ourominas, somente o ofício encaminhado à empresa ganhadora: Albatross. Impossibilitando verificar se as informações fornecidas às empresas eram coincidentes, descaracterizando o processo seletivo para credenciamento e evidenciando o descumprimento ao inciso I do artigo 22 da Resolução BACEN n.º 3.506 de 26/10/07.
- No ofício encaminhado à empresa ALBATROZ (Fl. 180/TC), o Gestor solicita o preenchimento de espaços em branco. Entretanto, não existem espaços em branco a serem preenchidos. Também não foi apresentada a fonte dos dados fornecidos, ou seja, de onde o Gestor tirou o PU – Preço Unitário informado e a taxa de Retorno? O que comprova a ausência de comprovação de prévia consulta à uma entidade reconhecidamente idônea antes do fechamento da operação, conforme imposto no § 2.º do artigo 22 da Resolução BACEN n.º 3.506 de 26/10/07.
- Não houve apresentação de comprovantes do depósito destes valores em conta bancária pertencente ao IMPRO.

**Comparativos dos PU - Preços Unitários negociados com os Preços de negociação (conforme informado pelo SELIC/BACEN) e com os Preços Indicativos oferecidos pela ANDIMA/ANBIMA no dia anterior à operação:**

Em consulta ao registro de operações com títulos públicos realizados pelo Banco do Brasil em seu endereço eletrônico <<http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/apresentacao.asp?no=2009&idioma=P>> conforme cópia anexada nas folhas 289 a 294/TC constatou-se:

- com relação a 1.ª operação – venda de 2.907 NTN-B com vencimento em 15/08/2024 - foi a única operação realizada e não consta o preço de negociação.
- Com relação a 2.ª operação – venda de 2.923 NTN-B com vencimento em 15/05/2035 - foi a única operação realizada e não consta o preço de negociação.
- Já com relação a 3.ª operação – venda de 18768 NTN-F com vencimento em 01/01/2017 – o preço da venda (R\$ 874,576407) está acima do mínimo (R\$ 850,7502840, mas abaixo da média R\$ 892,248341, conforme demonstra-se abaixo:

VENDA					Mercado Secundário – SELIC / BACEN Preços de Negociação			ANDIMA – Taxas Indicativas			ANDIMA – PU Indicativo do dia anterior à negociação	Tipo Opera- ção
data	Título	Vcto	Qtde	PU Negociado	Mínimo	Médio	Máximo	Indicativa	Mínimo	Máximo		
31/07/09	NTN-B	15/08/2024	2907	1.775,749	-	-	-					VENDA
31/07/09	NTN-B	15/08/2035	2923	1.713,874	-	-	-					VENDA
31/07/09	NTN-F	01/01/2017	18768	874,576	850,750	892,248	897,645					VENDA

A comparação com os preços indicativos apresentados pela ANDIMA/ANBIMA ficaram prejudicados pelo fato de que não nos foi repassado os preços

unitários indicativa desta data até o fechamento deste relatório.

A seguir será realizada uma comparação entre os valores das aquisições (compra) com os valores das vendas:

VENDA						COMPRA				
data	Título	Vcto	Qtde	PU Negociado	Preço Total	Data	Título	Qtde	PU Negociado	Preço Total
20/05/09	NTN-F	01/01/2017	5922	901,337	5.337.715,937	12/06/08	NTN-F	9700	876,289	8.500.000,3900
31/07/09	NTN-F	01/01/2017	18768	<b>874,576</b>	16.414.050,000	20/06/08*	NTN-F	9676	878,462	8.500.000,2472
					,000	23/03/09	NTN-F	5314	940,837	4.999.609,4122
					,000					,0000
31/07/09	NTN-B	15/08/2024	2907	1.775,749	5.162.101,570	23/07/08	NTN-B	2907	1.719,614	4.998.917,6073
31/07/09	NTN-B	15/08/2035	2923	1.713,874	5.009.654,510	27/08/08	NTN-B	2923	1.710,398	4.999.493,9386
			30520		<b>31.923.522,017</b>	,000		30520		<b>31.998.021,5953</b>

Por meio do quadro acima infere-se que o gestor adquiriu os títulos pelo valor total de R\$ 31.998.021,60 entre os meses de junho a agosto de 2008 e nos meses de maio e julho de 2009 os vendeu por R\$ 31.923.522,02. Neste demonstrativo não estão incluindo os juros auferidos. Para complementar as informações acima, na oportunidade de sua manifestação o Gestor deverá apresentar os seguintes documentos:

- extratos bancários de junho a agosto de 2008 e de março a setembro de 2009 de todas as contas pertencentes ao IMPRO, inclusive as que comprovem os investimentos realizados;
- deste mesmo período os demonstrativos elaborados pelos bancos contendo um resumo das aplicações realizadas até o mês de sua venda, bem como os juros auferidos;
- Relatórios (de 2008/2009 e 2010) elaborado pelo IMPRO com assinatura de recebimento pelos conselhos daquela entidade detalhando a rentabilidade e o risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo regime próprio com títulos, valores mobiliários e demais ativos alocados nos segmentos de renda fixa, renda variável e imóveis.

#### **2.4- Ocorrência de Sobrepreços nas operações realizadas no mercado secundário de título públicos federais:**

Nesta oportunidade será feita uma análise da ocorrência de sobrepreço nas operações tendo como base a planilha apresentada pelo Banco Central do Brasil (Fl. 04/TC).

Entretanto, novamente observamos que naquela planilha, o sobrepreço foi calculado com base no PU Andima do dia da operação, conforme transcrição abaixo,

chegando a um prejuízo no valor de R\$ 1.892,290,17:

Compra					Mercado Secundário – SELIC / BACEN Preços de Negociação			ANDIMA – PU Indicativo	Tipo Operação	Diferença (entre o PU Negociado e o PU indicativo da ANDIMA do dia anterior)
data	Título	Vcto	Qtde	PU Negociado	Mínimo	Médio	Máximo	PU Indicativo		
12/06/08	NTN-F	01/01/2017	9700	876,289	808,345	841,938	1.043,322	837,970	Compra	-371.691,390
20/06/08	NTN-F	01/01/2017	9676	878,462	812,124	841,068	844,238	836,688	Compra	-404.211,997
23/07/08	NTN-B	15/08/2024	2907	1.719,614				1.610,267	Compra	-317.872,892
27/08/08	NTN-B	15/05/2035	2923	1.710,398				1.584,663	Compra	-367.525,451
23/03/09	NTN-F	01/01/2017	5314	940,837				911,435	Compra	-156.244,354
20/05/09	NTN-F	01/01/2017	5922	901,337				947,731	Venda	-274.744,084
										-1.892.290,167

Já esta Equipe, fará a análise do sobrepreço tendo como base o PU indicativo do dia anterior, visto que constatou-se que tal informação (PU indicativo) só é acessível no final da tarde do dia da operação, assim sendo, no momento da operação o Gestor só possuía como base o PU do dia anterior, isso é, se seguisse o § 2,º do artigo 22 da Resolução BACEN n.º 3.506 de 26/10/07 e observasse as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro) no dia da realização da operação.

Assim sendo, a seguir apresenta-se o valor do sobrepreço com base no Preço Unitário indicativo fornecido no dia anterior pela ANDIMA/ANBIMA:

Compra					Mercado Secundário – SELIC / BACEN Preços de Negociação			ANDIMA – PU Indicativo do dia anterior à negociação	Tipo Operação	Diferença (entre o PU Negociado e o PU indicativo da ANDIMA do dia anterior)
data	Título	Vcto	Qtde	PU Negociado	Mínimo	Médio	Máximo			
12/06/08	NTN-F	01/01/2017	9700	876,289	808,345	841,938	1.043,322	838,450	Compra	-367.031,132
20/06/08	NTN-F	01/01/2017	9676	878,462	812,124	841,068	844,238	843,096	Compra	-342.206,293
23/07/08	NTN-B	15/08/2024	2907	1.719,614	-	-	-	1.606,856	Compra	-327.787,265
27/08/08	NTN-B	15/05/2035	2923	1.710,398	-	-	-	1.582,784	Compra	-373.015,193
23/03/09	NTN-F	01/01/2017	5314	940,837	902,117	902,117	902,117	913,179	Compra	-146.974,431
20/05/09	NTN-F	01/01/2017	5922	901,337	903,223	941,114	1.013,171	939,927	Venda	-228.529,317
31/07/09	NTN-F	01/01/2017	18768	<b>874,576</b>	-	-	-		Venda	Não calculado*
31/07/09	NTN-B	15/08/2024	2907	1.775,749	-	-	-		Venda	Não calculado*
31/07/09	NTN-B	15/08/2035	2923	1.713,874	850,750	892,248	897,645		Venda	Não calculado*
										-1.785.543,630

\* conforme já observado, no momento de fechamento deste relatório, esta Equipe ainda não possuía os preços indicativos da ANDIMA/ANBIMA informados nestas datas.

Pelo que se verifica, não levando em consideração a última venda realizada (visto que ainda não foi apresentado o PU indicativo), o sobrepreço foi de R\$ 1.780.053,888 equivalente a 49,557,14 UPFs (pelo seu valor de 01/07/2011: 36,03).

### 3. Conclusão:

No entendimento desta Auditora, o Senhor JOSEMAR RAMIRO E SILVA, Diretor Executivo do IMPRO – Instituto de Previdência Municipal de Rondonópolis/MT, deve ser citado, nos termos do § 2.º do artigo 256 RITCE-MT para tomar conhecimento e manifestar-se sobre os seguintes pontos:

1. **LB 24. Previdência\_Grave\_24.** Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos Títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009).
  - 1.1. - Não houve consultas à ANDIMA (atual ANBIMA) antes do fechamento das operações financeiras realizadas pelo IMPRO no período de 12/06/08 a 20/05/09, descumprindo as obrigações determinadas pelo § 2.º do artigo 22 da Resolução BACEN n.º 3.506 de 26/10/2007
  - 1.2. - Comprometimento nos processos seletivos realizados para credenciamento das entidades que intermedeiam as aplicações financeiras, visto que não ficou comprovado se as propostas de compra ou de venda tinham os mesmos elementos/informações (inciso I do Artigo 22 da Resolução BACEN n.º 3.506 de 26/10/2007).
2. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010.
  - 2.1. - Ficou prejudicada a comprovação das operações realizadas devido a ausência de documentos: extratos bancários de 06 a 08/2008 e de 03 a 09/2009; demonstrativos das aplicações realizadas; Relatórios (de 2008/2009 e 2010) detalhando a rentabilidade e o risco das diversas modalidades de operações realizadas;
3. **GB 06. Licitação\_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).
  - 3.1.- Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 1.780.053,888 equivalente a 49,557,14 UPFs nas operações de títulos públicos federais realizados pelo IMPRO no período de 12/06/2008 a 20/05/2009. Resolução n.º 17/2010 - LB 24. Previdência\_Grave\_24.

É o posicionamento técnico desta Auditora.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA  
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em  
Cuiabá, 19 de outubro de 2011.**

**Loide Santana Pessoa**  
Auditora Público Externo